



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2144/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.104045/2021-03

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ENSINO E ENGENHARIA DE SANTA CATARINA (FEESC)

ASSUNTO

Pedido de julgamento antecipado (convertido em Termo de Compromisso) formulado pela **FUNDAÇÃO DE ENSINO E ENGENHARIA DE SANTA CATARINA (FEESC)**, inscrita no CNPJ sob o n.º 82.895.327/0001-33, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.104045/2021-03, que tramita perante a Controladoria-Geral da União.

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).
- Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 (revogada);
- Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado inicialmente com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, pela **Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina (FEESC)**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.105884/2022-11.
- 1.2. O referido PAR foi instaurado em 31 de maio de 2021, por ocasião dos fatos investigados na Operação Ouvidos Mucos (1969114). A FEESC foi indiciada pela Comissão do PAR em 29 de setembro de 2021 (2115745) e apresentou defesa escrita em 19 de novembro de 2021 (2225310). Já em 20 de abril de 2022, a Comissão emitiu o Relatório Final pela condenação da Fundação (2345818), com a posterior apresentação de alegações finais pela acusada em 20 de maio de 2022 (2378747). Ato contínuo, o PAR foi considerado isento de vícios formais ou materiais, após a realização da análise de sua regularidade, atestada em 2 de outubro de 2023 (2972637).
- 1.3. Em 11 de outubro de 2023, foi determinado o envio dos autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da CGU (2972637).
- 1.4. Em 16 de abril de 2024, a FEESC manifestou interesse na realização de julgamento antecipado (3183583), tendo posteriormente formalizado sua proposta em 4 de julho de 2024 (3280479).
- 1.5. Em 2 de setembro de 2024, a pessoa jurídica foi cientificada da edição da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, e da necessidade de conversão da sua proposta de julgamento antecipado em pedido de celebração de termo de compromisso (3343768), com a qual manifestou concordância em petição protocolada em 20 de setembro de 2024 (3365354).
- 1.6. Por essa razão, o exame ora realizado usará como fundamento os requisitos do novo normativo.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

- 2.1. A FEESC foi indiciada no PAR por violação do artigo 5º, IV, "d", da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, III, da Lei nº 8.666/1993.
- 2.2. A conduta da Fundação consistiu, em síntese, no pagamento de gratificação ilegal a Denise Aparecida Bunn, com fulcro em contrato de trabalho fictício, com desvio de finalidade sem cumprimento da jornada de trabalho prevista.
- 2.3. Mais detalhadamente, a contratação de Denise Bunn pela FEESC, por meio do contrato de trabalho firmado em fevereiro de 2017, e custeado com recursos do referenciado Contrato nº 271/2016 (SEI nº 1940624), tinha por objetivo pagar disfarçadamente "gratificações" à contratada, como contrapartida à sua atividade de prospecção de projetos a um grupo de professores da UFSC organizado para desviar recursos do Sistema EAD/UAB da UFSC.
- 2.4. Embora o contrato de trabalho tivesse por objeto a prestação de serviços para o EAD do Curso de Administração em 2009, ou seja, para a execução em si dos projetos prospectados, ele foi utilizado para lastrear a recompensa de Denise por tê-los prospectado. Nos termos do Relatório da Polícia Federal (SEI nº 1940555, p. 298 – original sem grifo), "*os planos de trabalho dos projetos que financiaram os salários dos contratos de trabalho firmados com a FEPESE e FEESC descreviam função que de fato seria necessária na execução dos projetos, mas que já eram pagas a DENISE via contrato de trabalho já firmado com a FAPEU (desde 2009)*". Ademais, o citado relatório reúne diversos elementos de prova quanto ao não cumprimento da jornada de trabalho noturno por Denise Bunn, contrariando os registros das folhas de ponto (SEI nº 1940555, p. 298/300 e 307).
- 2.5. Por meio da mencionada fraude, Denise angariou, a título de gratificação ilegal e serviços não prestados, o valor de R\$ 12.926,00, em prejuízo dos cofres públicos.
- 2.6. A íntegra das provas que sustentam a acusação se encontram indicadas no Termo de Indicação (2115745) e no Relatório Final (2345818).

3. DA PRESCRIÇÃO

- 3.1. No que tange ao artigo 5º, IV, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição quinquenal prevista na LAC teve como marco inicial a ciência da Controladoria-Geral da União, provocada pela deflagração da operação especial conduzida pela Polícia Federal, em 14 de setembro de 2017. Dado que o PAR foi instaurado em 31 de maio de 2021, com a consequente interrupção do prazo prescricional, a pretensão punitiva estatal permanecerá hígida até 31 de maio de 2026.
- 3.2. Por outro lado, no tocante à infração administrativa prevista no artigo 88, III, da Lei nº 8.666/1993, tem-se que, na omissão da Lei de Licitações, a contagem do prazo prescricional deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999, segundo a qual prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva estatal, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
- 3.3. Vale ressaltar que o fato imputado à FEESC ocorreu em 1º fevereiro de 2017 (assinatura do contrato de trabalho de DENISE) e constituiu em infração continuada, cessando apenas no dia 3 de abril de 2018 (2225328, fls. 11 e 16), data que, na esteira do dispositivo legal supracitado, constitui o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a aplicação da sanção prevista na Lei nº 8.666/1993. Não obstante, o artigo 2º da Lei nº 9.873/1999 elenca diversos marcos interruptivos da prescrição da ação punitiva, entre os quais qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a citação da acusada (esta última ocorrida em 29 de setembro de 2021 - 2121696). Logo, o termo final para a aplicação das sanções decorrentes da Lei de Licitações seria o dia 29 de setembro de 2026.

3.4. Contudo, é necessário registrar que, nos termos do art. 1º, § 4º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, o requerimento de celebração de termo de compromisso suspende a prescrição pelo prazo da negociação, limitado, em qualquer hipótese, a trezentos e sessenta dias. Nesse sentido, dado que a proposta de julgamento antecipado foi protocolada em 4 de julho de 2024, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal encontra-se suspenso até 30 de junho de 2025. Após esta data, os prazos prescricionais voltarão a correr do momento em que haviam cessado, o que importará na alteração dos termos finais supramencionados para os dias 26 de maio de 2027 e 24 de setembro de 2027, respectivamente.

4. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

4.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente: 1) a admissão de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.104045/2021-03"	Formulário de Termo de Compromisso (3591915)
Art. 2º, inciso II	Cessaçao completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente: (...) 2) a cessação completa de seu envolvimento na prática dos referidos atos a partir da data de propositura do presente.	Formulário de Termo de Compromisso (3591915)
Artigo 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado.	"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente: (...) Ademais, assume os compromissos de: a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado."	Formulário de Termo de Compromisso (3591915)
Artigo 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação	"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente: (...) Ademais, assume os compromissos de: (...) b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e montantes definidos na negociação"	Formulário de Termo de Compromisso (3591915)
Artigo 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;	"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente: (...) Ademais, assume os compromissos de: (...) c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria"	Formulário de Termo de Compromisso (3591915)
Artigo 2º, inciso III, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente: (...) Ademais, assume os compromissos de: (...) d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento"	Formulário de Termo de Compromisso (3591915)
Artigo 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta	"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente: (...) Ademais, assume os compromissos de: (...) e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta"	Formulário de Termo de Compromisso (3591915)
Artigo 2º, inciso III, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível	"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente: (...) Ademais, assume os compromissos de: (...) f) dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível"	Formulário de Termo de Compromisso (3591915)

Artigo 2º, inciso III, "g"	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado	"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente: (...) Ademais, assume os compromissos de: (...) g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado"	Formulário de Termo de Compromisso (3591915)
Art. 2º, inciso IV	Declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	"A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e deferimento pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação da sanção restritiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos no § 2º, do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024"	Formulário de Termo de Compromisso (3591915)

4.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídica dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 155/2024.

5. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

5.1. O pagamento da GRU referente à multa, indicado no item 8 deste documento, no prazo de até 30 dias, após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 2º, inciso III, c, da Portaria Normativa nº 155/2024.

5.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

- I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;
- II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:
 - a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e
 - b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e
 - III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

6. DO CÁLCULO DA MULTA CONSTANTE NO RELATÓRIO FINAL

6.1. Nos termos do art. 20, *caput*, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e com base na Nota nº 552/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 06/10/2021 (SEI 2218730), a comissão processante fixou a base de cálculo em **R\$ 4.456.943,19**. Chegou-se a esse numerário subtraindo a receita operacional bruta (R\$ 4.456.943,19) dos tributos incidentes, correspondentes a R\$ 0,00, uma vez que a FEESC se declara isenta quanto ao IRPJ. Atesta-se que foram utilizados os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), relativa ao ano-calendário 2020, haja vista que o PAR foi instaurado em 2021.

6.2. Abaixo, segue quadro-resumo da dosimetria aplicada pela Comissão do PAR, seguidas das devidas justificativas apresentadas à época:

	Dispositivo do Decreto 8.420/2015	Percentual aplicado	Justificativa da CPAR
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	1%	Segundo a CPAR, há registros de que a prática se manteve, no mínimo, de março a dezembro de 2017;
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%	Segundo a CPAR, não há notícias de que o corpo diretivo ou gerencial tivesse ciência do pagamento das gratificações ilegais.
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%	Segundo a CPAR, instada a se manifestar a respeito do assunto, a UFSC tão somente encaminhou "as informações repassadas diretamente pela [...] FEESC", a qual informa que de sua parte não houve interrupção de serviços. Nada obstante, não se tem notícia de que o serviço tenha sido interrompido (SEI nº 2277082 e 2277087).
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo	0%	A FEESC apresentou índice de Solvência Geral – SG e de Liquidez Geral – LG superiores a 1, mas, em contrapartida, apresentou prejuízo no exercício imediatamente anterior ao da ocorrência do ato lesivo (2016), conforme demonstrado na aludida Nota nº 552/2021 (SEI nº 2218730)
	V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Segundo a CPAR, não se identificou nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, o cometimento de infrações anteriores pelas pessoas jurídicas
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais: a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).	1%	Segundo a CPAR, muito embora a FEESC tenha respondido no Ofício nº 799/2021 (SEI nº 2277087) que "estava vigente o contrato 271/2016", o Relatório Anual de Gestão 2017 da FEESC informa que os contratos fundacionais celebrados com a UFSC somaram R\$ 7.404.074,90 (SEI nº 2222802, p. 27, Tabela 8).
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração	0%	Segundo a CPAR, o ato lesivo do art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 se

			consumou pelas próprias condutas da pessoa jurídica explicitadas neste relatório;
II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%		Segundo a CPAR, a FEESC não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, seria no mínimo o valor pago indevidamente a Denise Aparecida Bunn no ano de 2017, a saber, R\$ 12.926,00;
III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%		Segundo a CPAR, não se identificou grau de colaboração FEESC;
IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%		Segundo a CPAR, não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo
V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%		Em sede de análise de regularidade, o programa de integridade da FEESC foi considerado meramente formal (2864743, 2.21.1.8 a 2.21.1.11)
Base de cálculo		R\$ 4.456.943,19	
Alíquota aplicada		2%	
Vantagem auferida		Não estimada no Relatório Final	
Limite mínimo		R\$ 4.456,94 (Art. 6º, I, da LAC)	
Limite máximo		R\$ 891.388,64 (Art. 6º, I, da LAC)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 89.138,86	

6.3. Ademais, a Comissão entendeu pela aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma de extrato de sentença, cumulativamente, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

6.4. Por fim, a Comissão também recomendou à autoridade julgadora a aplicação da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

7. SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

7.1. Consta-se que a proposta de julgamento antecipado, ora convertida em termo de compromisso, apresentada pela FEESC, inclusive com admissão de sua responsabilidade objetiva pela conduta a ela imputada, demonstra a busca do ente privado pela consensualidade e pela colaboração com a Controladoria-Geral da União. Trata-se, portanto, de fato novo que deve ser levado em consideração na fixação de suas sanções.

7.2. Segundo o art. 3º da Portaria Normativa nº 155/2024, a celebração do termo de compromisso poderá ensejar o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

7.3. Preliminarmente, constata-se que no relatório final houve recomendação da sanção restritiva de licitar e contratar com a Administração Pública: a declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, IV, c/c art. 88, III, da Lei nº 8.666.

7.4. Nesse sentido, considerando a sanção de declaração de inidoneidade originariamente recomendada pela Comissão de PAR à FEESC, a celebração do Termo de Compromisso poderia ensejar a substituição da referida penalidade pela sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, uma vez atendidos os requisitos exigidos pela Portaria Normativa nº 155/2024.

7.5. Contudo, observando-se que a única conduta imputada a FEESC foi de que Denise Bunn teria sido contratada pela FEESC com o objetivo de pagar disfarçadamente “gratificações”, no valor de R\$ 12.926,00, à contratada, como contrapartida à sua atividade de prospecção de projetos, verifica-se que, ainda em sede de julgamento do PAR, seria mais razoável a recomendação de imposição à FEESC da sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, e não com a declaração de inidoneidade.

7.6. Por consequência, agora, em sede de Termo de Compromisso, a sanção de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública, poderia - nos termos art. 3º da Portaria Normativa nº 155/2024 - ser afastada para dar lugar à pena de advertência, estabelecida no inciso I do artigo 87 da Lei nº 8.666. Senão vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

[...]

7.7. A princípio, verifica-se que a hipótese de incidência prevista no *caput* do art. 87 supramencionado tem como elemento integrante a inexecução total ou parcial do contrato. Contudo, não se pode olvidar que o cometimento de fraude a contrato com a Administração Pública pode ser também uma infração passível de punição com a penalidade de advertência, a depender das peculiaridades do caso concreto, porquanto esta ser patentemente mais branda que as sanções impeditivas de licitar e contratar, tipicamente aplicáveis a condutas dessa espécie.

7.8. Por outro lado, entende-se que a aplicação da sanção de advertência para casos de fraude contra a Administração Pública não seria admissível sem a celebração de um termo de compromisso e em situações excepcionálistimas, tais quais:

- imputação ensejadora de aplicação, no âmbito do PAR, da penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração, considerando sua menor lesividade e reprovabilidade;
- participação mínima do ente privado nos fatos investigados;
- valor originário de prejuízo ao erário próximo a R\$ 10 mil reais;
- a existência e a melhoria do programa de integridade, bem como o afastamento da pessoa física envolvida no ato ilícito;
- a ausência de reincidência pelo ente privado;
- o Termo de Compromisso representa a assunção da responsabilidade objetiva, o ressarcimento do dano, além de vários outros compromissos importantes para resolução do caso.

7.9. Com efeito, o art. 88 da Lei nº 8.666 é claro ao estatuir que somente as sanções restritivas de licitar e contratar podem ser aplicadas a empresas que demonstrem não possuir inidoneidade para contratar com a Administração Pública.

7.10. No entanto, por conta do comando previsto no art. 3º Portaria Normativa nº 155/2024, que autoriza o abrandamento da penalidade originariamente aplicada em sede de julgamento PAR, a comutação da sanção de suspensão de licitar e contratar em sanção de advertência não violaria o art. 88 da Lei nº 8.666.

Não fosse a referida permissão normativa, interpreta-se que este Órgão de Controle não poderia realizar a alteração que se propõe, em vista do consagrado princípio da legalidade estrita na Administração Pública.

7.11. Ora, a sanção recomendada pela Comissão de PAR, de fato, foi uma daquelas previstas nos incisos III e IV do art. 87, sendo o abrandamento para a pena de advertência precisamente a consequência de um fato novo e normativamente indispensável para tal: a celebração de termo de compromisso previsto na Portaria Normativa nº 155/2024.

7.12. Com efeito, as medidas colaborativas e proativas adotadas pela proponente no bojo de sua proposta de celebração de termo de compromisso, de maneira indissociável aos pontos listados no tópico 7.8, demonstra que, uma vez celebrado o ato administrativo negocial, a fundação disporia de idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

7.13. Ante o exposto, **recomenda-se a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, nos termos do art. 87, I c/c art. 88, III, da Lei 8.666/93**, em substituição à sanção restritiva de licitar e contratar com a Administração Pública recomendada em sede de julgamento do PAR.

8. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

8.1. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso (i) a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; (ii) a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena; (iii) a concessão de atenuação no cálculo da multa, nos percentuais fixados no parágrafo 2º do artigo 3º da referida Portaria.

8.2. Tendo sido apresentada a proposta de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso) no âmbito de PAR pendente de julgamento **após o prazo para apresentação das alegações finais**, caberia a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, **nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024**.

8.3. No entanto, ao caso não é aplicável o Decreto nº 11.129/2022, mas sim o Decreto nº 8.420/2015, visto que o Relatório Final do PAR foi publicado antes da edição do novo decreto. Nesse sentido, os benefícios do Termo de Compromisso devem ser aplicados às atenuantes previstas no art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. Disso decorre que o benefício relativo à atenuante de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa corresponde a 1,5%, e não o percentual de 1% previsto no Decreto nº 11.129/2022, enquanto os benefícios relativos às demais atenuantes (grau de colaboração e comunicação espontânea) se mantêm, visto que são contemplados pelo inciso III do Decreto nº 8.420/2015.

8.4. Dessa forma, considerando o benefício dessas atenuantes, bem como as ponderações expostas no item 8 dessa NT, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Decreto 8.420/2015	Percentual aplicado	Justificativa da CPAR
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempos;	1%	Segundo a CPAR, há registros de que a prática se manteve, no mínimo, de março a dezembro de 2017;
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%	Segundo a CPAR, não há notícias de que o corpo diretivo ou gerencial tivesse ciência do pagamento das gratificações ilegais.
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%	Segundo a CPAR, instada a se manifestar a respeito do assunto, a UFSC tão somente encaminhou "as informações repassadas diretamente pela [...] FEESC", a qual informa que de sua parte não houve interrupção de serviços. Nada obstante, não se tem notícia de que o serviço tenha sido interrompido (SEI nº2277082 e 2277087).
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo	0%	A FEESC apresentou índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a 1, mas, em contrapartida, apresentou prejuízo no exercício imediatamente anterior ao da ocorrência do ato lesivo (2016), conforme demonstrado na aludida Nota nº 552/2021 (SEI nº 2218730)
	V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Segundo a CPAR, não se identificou nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, o cometimento de infrações anteriores pelas pessoas jurídicas
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais: a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).	1%	Segundo a CPAR, muito embora a FEESC tenha respondido no Ofício nº 799/2021 (SEI nº 2277087) que "estava vigente o contrato 271/2016", o Relatório Anual de Gestão 2017 da FEESC informa que os contratos fundacionais celebrados com a UFSC somaram R\$ 7.404.074,90 (SEI nº 2222802, p. 27, Tabela 8).
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração	0%	Segundo a CPAR, o ato lesivo do art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 se consumou pelas próprias condutas da pessoa jurídica explicitadas neste relatório;
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 1,5%	Em que pese o art. 3º, § 2º, IV, a, da Portaria Normativa nº 155/2024, prever a concessão do redutor de apenas 1% neste caso, vale ressaltar que a referida portaria utiliza como parâmetro o atenuante análogo previsto no Decreto nº 11.129 (art. 23, II). Por conta disso, além do fato de que o ressarcimento do dano é um dos compromissos assumidos pela proponente, deve-se aplicar por analogia o percentual máximo previsto no art. 18, II, do Decreto nº 8.420.
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	- 1,0%	Considerando que o art. 3º, § 2º, IV, b e c, da Portaria Normativa nº 155/2024 prevê a atribuição de 0,5% a cada uma das atenuantes previstas nos incisos III e IV do art. 23 do

			Decreto nº 11.129/2022; e que, no Decreto nº 8.420/2015 essas duas circunstâncias eram avaliadas conjuntamente no inciso III; recomenda-se a aplicação do valor de 1%, correspondente à soma dos percentuais previstos no art. 3º, § 2º, IV, b e c, da Portaria Normativa nº 155/2024.
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%	Considerando a necessidade de se harmonizar a aplicação deste dispositivo – que exige, para sua aplicação, a comunicação da ocorrência do ato lesivo <i>antes da instauração do PAR</i> – e o disposto no artigo 3, § 2º, da Portaria Normativa nº 155/2024, recomenda-se a não incidência desta atenuante, registrando-se, no entanto, que o percentual correspondente à admissão da prática do ato lesivo foi somado ao valor atribuído ao inciso III.
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	- 1,02%	Percentual calculado nos termos da Nota de Instrução nº 96 de Avaliação de PI (3625559)
Base de cálculo		R\$ 4.456.943,19	
Alíquota aplicada		- 1,52%	
Vantagem auferida		Não estimada no Relatório Final	
Limite mínimo		R\$ 4.456,94 (Art. 6º, I, da LAC)	
Limite máximo		R\$ 891.388,64 (Art. 6º, I, da LAC)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 4.456,94	

8.5. Assim, ao se realizar a subtração do percentual de agravantes (+2%) do percentual de atenuantes (-3,52%), encontra-se uma alíquota final negativa, motivo pelo qual deve ser utilizada a alíquota mínima prevista na Lei Anticorrupção, correspondente a 0,1% (um décimo por cento).

8.6. Por conseguinte, observadas as agravantes para o caso, bem como as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, sugere-se que **seja aplicada a multa no valor de R\$ 4.456,94 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, e noventa e quatro centavos), sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

9. DEVOLUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO DANO

9.1. Conforme demonstrado pela Polícia Federal (SEI nº 1940555, p. 107), o valor do dano causado pela FFESC consistiu em R\$ 12.926,00, considerando os valores recebidos irregularmente por Denise Aparecida Bunn, referentes ao contrato firmado com a FEESC em fevereiro de 2017, e custeado com recursos do Contrato nº 271/2016.

9.2. Aplicando-se a atualização monetária do referido valor desde 31 de dezembro de 2017 (mês da última parcela recebida), a partir do IPCA, até maio de 2025 (último índice disponível até o momento de elaboração desta Nota Técnica), obtém-se o valor corrigido de **R\$ 19.264,97 (dezenove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2017
Data final	05/2025
Valor nominal	R\$ 12.926,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,49040460
Valor percentual correspondente	49,040460 %
Valor corrigido na data final	R\$ 19.264,97 (REAL)

10. DO TOTAL DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DO TERMO DE COMPROMISSO

10.1. À vista dos fundamentos expostos, caso efetivamente celebrado o Termo de Compromisso com a CGU nos termos propostos na presente análise, destacam-se abaixo as obrigações financeiras a serem impostas à FEESC:

- Reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado, quantificada no valor de **R\$ 19.264,97 (dezenove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;
- Comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no valor de **R\$ 4.456,94 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, e noventa e quatro centavos)**;

10.2. Somando-se os valores acima indicados, chega-se ao montante total de **R\$ 23.721,91 (vinte e três mil, setecentos e vinte e um reais, e noventa e um centavos)**.

10.3. Além disso, impõe-se também a aplicação da sanção de **Advertência** prevista no inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

11. DA CONCLUSÃO

11.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-se:

a) a **intimação da pessoa jurídica**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se pela concordância com as condições aqui descritas, ou pela desistência do Termo de Compromisso;

b) na sequência aos atos anteriores e havendo manifestação positiva da pessoa jurídica, sugere-se a **concordância com a celebração do Termo de Compromisso** proposto, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO HERMIDAS DE ARAGAO NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 04/07/2025, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3679546 e o código CRC EE45E3BD